

**PROTOCOLO Nº:** 91180/21  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
**INTERESSADO:** ARY DE OLIVEIRA MATTOS  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 188/21

*Consulta. Município de Ortigueira. Concessão de gratificação criada após a entrada em vigor da LC nº 173/2020. Vedação contida no inc. I do art. 8º daquela lei. Impossibilidade.*

Trata-se de Consulta do Município de Ortigueira em que questiona se o pagamento de gratificação a servidor cedido enquadra-se nas vedações da Lei Complementar nº 173/2020.

Os autos encontram-se instruídos com o parecer da procuradoria jurídica do município, manifestando pela impossibilidade de concessão de gratificação até 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2940/2021 (peça nº 10), respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

*Considerando o disposto no artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020, é vedada a concessão de gratificação a servidor público do Poder Executivo municipal cedido ao Poder Legislativo municipal na hipótese em que a lei instituidora da vantagem tenha sido editada posteriormente ao reconhecimento do estado de calamidade pública (entre 20/03/2020 a 31/12/2021), sendo irrelevante a previsão de compensação de valores pelo órgão cessionário.*

É o relato do necessário.

O pleito foi subscrito pelo prefeito municipal de Ortigueira, portanto, pessoa legitimada a formular a consulta conforme dispõe o artigo 312 do Regimento Interno desta Corte. O objeto tratado versa sobre aplicação de dispositivo da Lei Complementar nº 173/2020 e foi formulado em tese e objetivamente, além de ser instruído com parecer jurídico do órgão consulente. Desse modo, encontram-se atendidos os requisitos de processamento da Consulta previstos no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, como bem assentado pela unidade técnica, o inciso I<sup>1</sup> do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a concessão de quaisquer

---

<sup>1</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

vantagens aos servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto se houver ordem judicial ou determinação legal anterior à decretação de calamidade pública.

Esta última parte do dispositivo – “determinação legal...” – sugere que apenas os atos de concessão de vantagens obrigatórias se inserem na proibição, sendo que as vantagens discricionárias estariam permitidas até mesmo porque em situação excepcional como uma pandemia teria o gestor liberdade para definir se tais vantagens seriam pertinentes, convenientes e oportunas, sem prejuízo da sua responsabilização posterior.

Nesse sentido, ao analisar a Lei Complementar Municipal nº 267/2020<sup>2</sup>, em seu parágrafo único do artigo 1º, constatou-se que o ato de concessão da gratificação não é discricionário do gestor municipal, até porque a Prefeitura será ressarcida pela Câmara Municipal, devendo ser concedido se preenchido os requisitos daquela lei municipal, quais sejam, a) pedido do Chefe do Poder Legislativo; e b) inexistência de provimento de cargo efetivo de contador do quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Ainda sobre esta lei complementar municipal, importante consignar que o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a simples criação de quaisquer vantagens pecuniárias aos servidores públicos no mesmo período que proíbe a concessão de vantagens (inciso I), ressalvando essa criação em apenas três possibilidades:

- a) ordens judiciais;
- b) determinação legal anterior à calamidade pública; ou
- c) para servidores da área da saúde e assistência social que atuam no combate a pandemia do covid-19 (§ 5º do artigo 8º da LC nº 173/2020).

Não há nos autos qualquer comprovação de ocorrência de uma das possibilidades supracitadas. Desse modo, o prefeito municipal de Ortigueira violou o dispositivo supracitado ao sancionar a Lei Complementar Municipal nº 267, de 21 de dezembro de 2020, que criou gratificação que não se insere entre as ressalvas permissivas previstas na LC nº 173/2020.

A discussão quanto a validade da Lei Complementar Municipal nº 267/2020 é importante tendo em conta que é bem provável que haja a execução de serviços contábeis da Câmara Municipal pelo contador da prefeitura já que a lei cria diretamente uma gratificação sem esmiuçar essa cooperação entre Poder Executivo e Legislativo.

Dentro desse contexto supramencionado, em um momento futuro, após a data da proibição (31/12/2021), poderia o servidor discutir, administrativa ou judicialmente, a percepção retroativa de tal gratificação sob o fundamento de que

---

1- conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

<sup>2</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/o/ortigueira/lei-complementar/2020/27/267/lei-complementar-n-267-2020-cria-a-gratificacao-de-responsabilidade-a-ser-paga-ao-servidor-titular-de-cargo-de-provimento-efetivo-do-poder-executivo-designado-para-executar-os-servicos-contabeis-do-poder-legislativo-e-da-outras-providencias?r=p>

apenas foi efetivada a suspensão do seu pagamento, embora tenha prestado regularmente os serviços contábeis à Câmara Municipal.

Não é incomum que, em juízo, o interessado alegue a vedação de enriquecimento ilícito da Administração Municipal e sustente o seu direito a percepção retroativa da gratificação, já que os serviços teriam efetivamente prestados, e não seria surpresa a sua concessão por ordem judicial.

Sendo assim, tratando-se de um ato legislativo ilegal, é oportuno advertir o gestor quanto ao possível desdobramento narrado em tese, visando adoção de providências acauteladoras.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas entende pela admissibilidade da Consulta e, no mérito, acompanha o opinativo da unidade técnica, nos termos da resposta contida na Instrução nº 2940/2021-CGM (peça nº 10). Complementarmente, adverte que a Lei Complementar Municipal nº 267/2020 é ilegal por contrariar o inciso VI do artigo 8º da LC nº 173/2020.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas